

SOCIABILIDADE LEGAL UMA LIGAÇÃO ENTRE DIREITO E HUMANIDADE NA 3ª CRÍTICA DE KANT

ANALYTICA
volume 1
número 2
1994

Valerio Rohden

O objetivo deste trabalho é explicitar o sentido da expressão “sociabilidade legal”, que ocorre no § 60 da *Crítica da faculdade do juízo* (CFJ) de I. Kant, em decorrência de uma vinculação que o texto estabelece entre os conceitos de humanidade e sociabilidade. Enquanto a relação entre estes conceitos remete a uma fundamentação do juízo de gosto, a expressão “sociabilidade legal”, mesmo mantendo relação com o contexto estético, transborda os limites da própria terceira Crítica, na direção de uma compreensão ampliada do conceito de humanidade, que recebeu reduzida atenção da literatura especializada.⁽¹⁾

(1) Em sua interpretação política da sociabilidade dos juízos de gosto, Hannah Arendt pareceu desinteressar-se do conceito de sociabilidade legal, pela sua implicação prático-cognitiva ligada à “Doutrina do Direito” e ausente nas considerações sobre aquele tipo de juízos. Cf. H. Arendt, *Lições sobre a filosofia política de Kant*. S. Paulo, Relume Dumará, 1993. Na Introdução à Doutrina do Direito, da *Metafísica dos Costumes* (1797), Kant usa a expressão “direito da humanidade” como fundamento do dever de honestidade, entendido como dever de justiça (*Sei ein rechtlicher Mensch (honeste vive)* < seja um homem justo (viva honestamente) >), isto é, como um dever de não tratar nenhum outro como simples meio, mas sempre ao mesmo tempo como fim. De acordo com isso, a liberdade é declarada o único direito inato, inerente a todo homem graças à sua humanidade. Na Doutrina da Virtude, o tema da humanidade é retomado em termos de uma dignidade que é razão de respeito e obrigação dos homens entre si. Respeito significa o reconhecimento de um valor que não tem preço, enquanto o desrespeito significa o ajuntamento do não valor de uma coisa, ou seja, o tratamento do outro como simples coisa, (Cf. *Metafísica dos Costumes*, AB 43 e A 142, respectivamente). - Encontrei explicitamente tratada a relação entre humanidade e direito apenas com respeito ao conceito clássico de humanidade, voltado para uma comunidade de pessoas com direitos iguais, sob o princípio da justiça (cf. a respeito G. Buchner, *Humanitas romana*, 1957, e P.J. Schneider, *Untersuchungen über das Verhältnis von “humanitas” zu Recht und*

A expressão “sociabilidade legal” insere-se no âmbito do § 60 da *Crítica da faculdade do juízo* como uma extensão conceitual da sociabilidade comunicativa, própria da humanidade do homem. Segundo esse parágrafo, a cultura das faculdades do ânimo, chamada *humaniora* ⁽²⁾, constitui a propedêutica da arte. Trata-se de uma propedêutica humanística, justificada mediante o fato de o conceito de humanidade estar implicado na fundação da validade do tipo de juízos em causa. Relacionando, porém, a seguir esse conceito de humanidade com a ética, o texto observa que a verdadeira propedêutica da arte consiste no desenvolvimento de idéias morais, pelo fato de o gosto ser no fundo uma faculdade de sensificação de idéias morais. Neste sentido, então, o prazer declarado pelo gosto como válido para a humanidade em geral deriva dessa sensificação de idéias morais. ⁽³⁾

Gerechtigkeit bei Cicero, Freiburg, tese de doutorado, 1964). Büchner interpretou a “humanitas” de Cícero em sentido estético, como “humanidade espiritual refinada, que sabe fruir o espiritual”. O povo romano alcançou sua identidade através do cultivo das letras e da filosofia grega, tornando-se através delas fino, morigerado e ‘humanus’. Sua cultura bilingüe levou-o a um alargamento de ânimo que tem a ver com a concepção do juízo de Kant, o qual implica essencial e universal referência ao outro. Desde esta perspectiva, Kant foi um humanista em sentido romano. Para as citações da *Crítica da faculdade do juízo*, v. a edição brasileira, RJ, Editora Forense Universitária, 1993, já com eventuais alterações de tradução, a serem incluídas na 2a. edição, que se encontra no prelo. Em apoio à minha interpretação do conceito de sociabilidade legal utilizei principalmente, na segunda metade do presente trabalho (cf. notas 12 ss.), Werner Busch, *Die Entstehung der kritischen Rechtsphilosophie Kants 1762-1780*. Berlin W. De Gruyter, 1979.

(2) Para uma discussão sobre o conceito de humanidades, v. Fernando Correia Dias (Coord.), José Henrique Santos e Outros, *Ensino das humanidades: a modernidade em questão*. Brasília/S. Paulo, MEC/Cortez Editora, 1992.

(3) Sobre essa fundação ética do juízo de gosto, cf. especialmente D. Crawford, *Kant's Aesthetic Theory*, The University of Wisconsin Press, 1974; e as críticas que lhe dirige P. Guyer, *Kant and the Claims of Taste*, Harvard UP, 1979; e mais recentemente, do mesmo, *Kant and the Experience of Freedom*. Essays on aesthetics and morality. Cambridge UP, 1993; e também de D. Henrich, *Aesthetic Judgement and the Moral Image of the World*. Studies on Kant. Stanford UP, 1992; bem como os correspondentes comentários sobre a nova posição de Guyer e sobre Henrich, de J. Kulenkampff, *Kants Logik des ästhetischen Urteils*. Frankfurt, Klostermann, 2. erw. Auflage, 1994.

O conceito de sociabilidade reúne dois sentidos do conceito de humanidade: de humanidade como sentimento universal de participação e como faculdade de comunicação íntima e universal. Por essa sociabilidade universal, própria da humanidade, o homem destaca-se da limitação animal: “Humanidade <Humanität> significa de um lado o universal *sentimento de participação* e, de outro, a faculdade de poder comunicar-se íntima e universalmente; estas propriedades coligadas constituem a sociabilidade conveniente à humanidade <Menschheit>, pela qual ela se distingue da limitação animal”.⁽⁴⁾

O que pode surpreender é o caráter supra-sensível do conceito de humanidade fundante do juízo de gosto. Segundo a resolução da antinomia do gosto, não se pode disputar sobre o gosto, porque lhe faltam determinações conceituais, intuições empíricas e, portanto, provas. Apesar disso se pode discutir sobre ele, isto é “pretender a necessária concordância dos outros com esse juízo”⁽⁵⁾, logo a esperança de chegar a um acordo sobre as partes, porque ele contudo envolve uma base conceitual. Só que se trata de uma base conceitual que não é determinada nesse juízo, porque ele não é um puro juízo de conhecimento e porque se trata de um conceito supra-sensível à base dos próprios objetos dos sentidos e do sujeito que julga. A validade universal desse juízo, de acordo com esse conceito e nessa parte da dialética do juízo de gosto, tem como princípio o substrato supra-sensível da humanidade.⁽⁶⁾

Por uma razão kantiana fundada no conceito de humanidade entendemos uma razão essencialmente sociável, isto é, constitutiva de sociedades. Esta racionalidade prática, constitutiva da sociabilidade legal, será examinada na perspectiva de sua Filosofia do Direito. No referido texto da *Crítica da faculdade do juízo* (CFJ) Kant limita-

(4) As edições B e C trazem uma substituição, nessa citação, do termo “sociabilidade” pelo de “felicidade”: “estas propriedades coligadas constituem a felicidade”. Trata-se, a meu ver, de um erro de impressão, confundindo “Geselligkeit” com “Glückseligkeit”, além de ser logicamente incorreto. Por isso na tradução brasileira foi mantido o termo da primeira edição.

(5) CFJ, B 234.

(6) CFJ, B 237. Não entro aqui no mérito do caráter regulativo e, portanto, não metafísico do conceito de humanidade na fundamentação do juízo de gosto.

se a observar, a respeito da sociabilidade legal, que é por ela que um povo constitui uma república duradoura. Mais do que a este aspecto, o texto refere-se a um outro aspecto preliminar, da época e dos povos onde o impulso à sociabilidade legal se efetuiu, quer dizer, do momento propício à efetuação dessa sociabilidade. Para que tal efetivação se desse, seria preciso coadunar liberdade, igualdade e coerção de uma forma ética, ou seja, teria que tratar-se de uma coerção mais do respeito e da submissão por dever do que por medo: "A época e os povos, nos quais o ativo impulso à sociabilidade *legal*, pela qual um povo constitui uma república duradoura, lutou com grandes dificuldades que envolvem a difícil tarefa de unir liberdade (e, portanto, também igualdade) à coerção (mais do respeito e da submissão por dever do que por medo)..."⁽⁷⁾ Ora, sabemos que a motivação à submissão puramente legal se dá por medo da punição correspondente, que desse modo restringe ou impede o desrespeito à lei. Por isso, para que uma sociabilidade legal constituísse duravelmente um país, haveria necessidade de um prévio desenvolvimento cultural de progresso para a moralidade, de cunho ainda acentuadamente estético. Seria necessário que as classes mais culta e menos culta inventassem antes uma comunicação recíproca, em que se unissem ampliação e refinamento de uma com a simplicidade e originalidade da outra: "Uma tal época e um tal povo teriam que inventar primeiro a arte da comunicação recíproca das idéias da parte mais culta com a mais inculta, o acordo da ampliação e do refinamento da primeira com a natural simplicidade e originalidade da última e, deste modo, inventar primeiro aquele meio termo entre a cultura superior e a simples natureza, o qual constitui também para o gosto, enquanto sentido humano universal, o padrão de medida correto que não pode ser indicado por nenhuma regra universal".⁽⁸⁾ A terceira Crítica aponta, com o juízo de gosto, mais nesta direção política preliminar, e neste sentido H. Arendt tinha alguma razão ao limitar sua reflexão política à sociabilidade do juízo de gosto. Mas, chamo a atenção, trata-se de condições prévias, de um projeto

(7) CFJ, B 263.

(8) CFJ, *idem*.

de humanidade, parece que muito concreto.⁽⁹⁾ A sociabilidade legal coloca-nos na perspectiva desses pré-requisitos tanto da arte como da sociedade e da política, que é o cultivo de idéias morais.

Como se concebe a sociabilidade legal nas perspectivas do Direito e da Ética? A afirmação do texto é de que por ela um povo constitui uma república duradoura. Ela tem que ser entendida, pois, como pré-requisito para uma constituição política. Mas Kant vincula à época do impulso para ela a dificuldade de conciliar liberdade, portanto também igualdade, à coerção, mais do respeito e da submissão por dever do que por medo. Vê-se que Kant aponta para uma predisposição moral a um estado de direito. E sugere vários níveis da questão: o da constituição de uma coletividade duradoura, que por sua vez se funda numa sociabilidade legal, a qual remete, enfim, a uma preparação moral. A isso Kant acrescenta que essa preparação implicaria a necessidade de inventar primeiro a arte da comunicação entre a parte mais culta e a inculta.⁽¹⁰⁾

Se agora considerarmos a *Doutrina do Direito* (1797), encontraremos nela que não só a sociedade em sentido estrito assenta sobre conceitos como autonomia, contrato, vontade, veracidade, responsabilidade, como que nascendo a vontade de ingressar nela de uma vontade comum. Mas encontraremos nela que a coexistência

(9) Roberto da Matta afirmou na TV, em setembro de 1994, algo em perfeita sintonia com esse texto kantiano, ou seja, de que só se consegue transformar um país a partir do momento em que se gosta dele; quer dizer, a sociabilidade legal tem como ponto de partida uma estética política.

(10) Vale lembrar a passagem da *Doutrina da Virtude* (MdS, A 135) onde Kant, indo ao encontro do conceito de humanidade da terceira Crítica e falando de um dever de participação, cita em alemão a frase de Terêncio: "Homo sum, humani nil a me alienum puto" (sou um homem, nada do que é humano julgo estranho a mim). Segundo Büchner, Terêncio, que seguiu Menandro ("Quão gracioso é o homem quando ele é homem"), viu neste a preparação do humano enquanto cuidado com a sociabilidade, que Terêncio considerou obrigatória, designando como *humanum* o que em Menandro ainda não tinha nome e vendo essa obrigação universal nas virtudes romanas. Cícero vincula-se a essa tradição da 'humanitas': Cf. Büchner, "Terêncio na continuidade da humanidade ocidental", in: *Humanitas romanas*, pgs. 35-63

humana sob leis positivas universalmente válidas e aplicáveis, além de corresponder tanto ao interesse de qualquer um, pela compreensão de que o roubo, a mentira e a violência tornam a médio prazo a sociedade inviável, como corresponde à consciência moral de que as leis positivas justas têm que ser respeitadas, independentemente da coerção legal, simplesmente porque elas permitem a realização da liberdade e da justiça, e cuja realização constitui obrigação moral.⁽¹¹⁾

Do ponto de vista da norma e do conceito de liberdade, não há separação entre moral e direito. E assim o conceito de sociabilidade revela-nos assim uma base racional da sociedade. A sociabilidade refere-se à possibilidade da sociedade, que (segundo as *Bemerkungen zu den Beobachtungen*) assenta sobre regras racionais do Direito.

Este aparente rigorismo jurídico, segundo o qual o justo exige o cumprimento das leis e a justiça é um fundamento de possibilidade da sociedade, tem todavia como resultado da consciência da injustiça, praticada por pessoas insociáveis, isto é, cujas máximas, uma vez adotadas por outros, tornariam impossível o convívio com eles, não exigir de outros a justiça que não praticam com relação a si próprios. Com base no princípio de contradição e na máxima tomada como princípio universal e público de ação, "é nas palavras de Werner Busch - impossível enganar alguém que sabe que se pretende enganá-lo".⁽¹²⁾ O ponto de vista universal, como princípio formal do juízo (de levar nele em conta uma possível concordância de outros), desenvolvido na terceira Crítica, encontra já uma anterior aplicação na formação do conceito de Direito e na moralidade. Assim Busch apresenta como complementação necessária do conceito racional de obrigação a busca de uma posição fora de si mesmo. Por exemplo, o

(11) A diferença fundamental entre moral e direito é de motivação. A moral contém uma motivação interna, de atitude pessoal face aos outros, e o Direito uma motivação externa, de coerção. A Ética diz que é bom, isto é, necessário, a partir de razões internas (livres), agir justamente. A moral não é mais do que o ponto de vista do Direito, livremente assumido. A Ética é o espírito da lei, de acordo com esta formulação da Reflexão 708I: "Respeita o Direito, mesmo onde não haja nenhum direito de coerção".

(12) W. Busch, *op.cit.*, p. 77.

colérico, que não age segundo o princípio da virtude, julga o próprio decoro de um ponto de vista externo, do observador. Também para superar a mera compaixão, o virtuoso procura um ponto de vista superior relativo ao próprio dever, e que já nas *Beobachtungen* da década de 60, como na CFJ § 40, não é meramente psicológico. A moral serve-se aí de um meio da Lógica para fazer verificar a universalidade de concordância com o próprio juízo em geral ou com o entendimento humano. Na própria suposição de alguém, de que não tivesse de ajudar uma pessoa com fome, ele chegaria no entanto à consciência dessa obrigação, se, estando ele próprio uma vez com fome, desejasse para tanto a ajuda de outros. O ponto de vista fictício é um importante meio heurístico, mesmo da moral; a obrigação liga-se a pontos de vista, de modo que a comparação com o pensamento de outros liga-se a todos os âmbitos de ações. Busch escreve a respeito do Direito: se o Direito positivo “não é uma vontade presumível, mas uma vontade expressa” (Kant), então o direito racional refere-se, independentemente de um legislador real, à vontade presumida, isto é, ao que, com base em minha reflexão, represento em outros.”⁽¹³⁾ Por outro lado, a conquista de um ponto de vista formal, isto é, independente do conhecimento de objetos empíricos, permite a ação livre, um conceito crítico de liberdade e de direito: “As determinações da vontade pura, pelas quais a liberdade torna-se possível, assentam sobre as condições da sociedade de entes sensíveis racionais”.⁽¹⁴⁾ A liberdade é compreendida mediante leis racionais da sociabilidade, cuja violação tornaria a liberdade uma aberração, que suprimiria toda sociedade. O conceito, por sua vez, de vontade de um homem racional é o de uma vontade comum. A ação que segue a vontade comum concorda com o princípio de contradição e é boa. Se os conceitos jurídicos assentam sobre essa regra suprema da sociabilidade, que implica lealdade, justiça, veracidade, a sociedade assenta sobre pactos recíprocos, sobre a manutenção da palavra dada, enquanto a mentira é, assim como o roubo, o estupro e o assassinato, o vício capital, porque impede

(13) W. Busch, *op.cit.*, p. 17. A correspondente citação de Kant encontra-se em *Acad.* XXVII/1, p.19-20.

(14) W. Busch, *op.cit.*, p. 80.

a própria sociedade.

O aspecto a meu ver mais interessante desta concepção kantiana, que privilegia a veracidade como condição da sociabilidade (apoio-me aqui ainda em Busch), é a inversão da tese de Aristóteles e de vários antecessores de Kant, que viam o fundamento do Direito na inclinação do homem à sociedade, enquanto Kant viu o conceito de Direito⁽¹⁵⁾ como condição de possibilidade da sociedade. Ou seja, o homem não é originariamente social, mas sociável: é graças à sua capacidade de impor-se uma obrigação racional que o homem é capaz de sociedade. A racionalidade é uma capacidade de sociedade e é idêntica à sociabilidade. Pela capacidade de obrigar-se, responsabilizar-se, ser cidadão, o homem tem condições de vida coletiva. A capacidade de vida em sociedade fundada no Direito é a capacidade de agir segundo regras e princípios de convivência. Sem essa capacidade e disposição de deixar-se guiar por eles, a sociedade é impossível. Com isso fica claro o sentido da sociabilidade legal: ela é a capacidade e disposição a deixar-se guiar por princípios do Direito.

Num texto sobre o presumível início da história humana, Kant viu nas boas maneiras sociais de decoro, da honestidade, como base da sociabilidade, um primeiro aceno ao homem como criatura moral.⁽¹⁶⁾ O último passo da razão - o passo anterior referiu-se ao sentido da folha de parreira, de recusa, de idealização, de passagem do apetite animal ao amor, e do agradável ao belo - e que elevou o homem totalmente acima de uma sociedade de animais, e portanto a uma sociedade entre homens, deu-se quando o homem concebeu-se como fim e não como simples meio (natural), a partir do que cada homem pôde reconhecer-se em relação ao outro como igual participante dos dons da natureza. Esta limitação que a razão introduziu na vontade de cada um com respeito aos outros homens "foi, muito mais do que a inclinação e o amor, necessária à instituição da sociedade"⁽¹⁷⁾ Uma limitação da razão - de um homem não

(15) "O Direito é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser unificado com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade" (*MdS*, AB 33).

(16) I. Kant, "Mutmasslicher Anfang der Menschengeschichte" (1786), A 9.

(17) *Idem*, A 11.

utilizar o outro como meio ou como simples natureza - é, com vistas à igualdade de direitos de cada um, condição necessária da instituição da sociedade. Portanto, a igualdade entre os homens e a possibilidade da sociedade assentam, não sobre uma razão pragmática, mas sobre uma razão prática, que vê cada um na perspectiva do fim terminal e da liberdade, e a partir da qual nenhum tem o direito de dispor do outro a seu bel prazer. É pela razão que o homem deixa o suposto paraíso terrestre, passando da rudeza à humanidade, trocando o guia do instinto pelo da razão, o tutoramento da natureza pelo estado de liberdade. O passo mais importante da humanidade significou uma queda, porque com ele começa ao mesmo tempo o mal, a mentira, a traição, mas significou também a possibilidade do progresso para o bem, de, pela limitação da liberdade (natural), aceder às condições de sua concordância universal com o direito de cada um. O Direito é a forma de a liberdade exercer-se racionalmente, ou seja, é a forma da sociabilidade legal, e é também a possibilidade de expressá-la concretamente.

Num outro texto, da “Idéia de uma história universal desde um ponto de vista cosmopolita”, veremos que a insociabilidade do homem coage-o, pela cultura, a trabalhar por uma constituição civil. Mas de novo, principalmente na oitava tese, se só sob as condições de uma constituição política externamente perfeita todas as disposições da humanidade podem desenvolver-se plenamente, também aí o Direito fica entendido como condição de sociabilidade. E é no seio de um universal estado cosmopolítico que todas as disposições podem desenvolver-se. Sendo esse o estado correspondente a um desenvolvimento moral da humanidade, propiciando a criação de um estado de paz entre seres livres, é este estado cosmopolítico, como regra da vida comum humana, “a regra concreta da sociabilidade, sem a qual uma vida comum pacífica dos homens é impossível”.⁽¹⁸⁾

Concluindo, no conceito de sociabilidade legal é pensada a própria capacidade de o homem realizar, em sociedade com outros, a sua própria humanidade, à qual ele é chamado pela sua liberdade. A proposta do texto da *Crítica da faculdade do juízo*, em

(18) W. Busch, p. 88.

seu § 60, é que antes dessa realização a sociedade se auto-reconheça esteticamente, mas movida já por idéias morais. Só que a idéia de moralidade pertence à cultura (nós cultivamo-nos pela arte e pela ciência), e o uso dessa idéia culmina na aparência moral que constitui a civilização (somos civilizados por toda espécie de boas maneiras e decência societal). Para nos sentirmos moralizados, reconhecendo-nos mutuamente como homens, falta muito: “Todo bem que não se expande até uma atitude moralmente boa não é senão ilusão e cintilante miséria.”⁽¹⁹⁾ A elevação à moralização é condicionada por uma transformação das relações políticas. Descobrimos na *Crítica da faculdade do juízo* o caminho para essa transformação, na verdade, perseguida desde a humanidade clássica, de cuja forma a obra de Kant é continuadora direta sob a perspectiva crítica universal do juízo.